PREFEITURA DE
ITABIRITO

Itabirito, 07 de julho de 2020.

Ofício nº 303/2020-GP
Assunto: Razões de veto ao Autógrafo de Lei nº 062/2020

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº 062/2020 que *"Autoriza o poder executivo a conceder isenção das taxas de fiscalização, localização e funcionamento referentes ao alvará de localização e funcionamento – ALF às microempresas (ME'S) e empresas de pequeno porte (EPP'S) do município de itabirito afetadas pelo Decreto nº 13.095, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores, em razão da situação de emergência em saúde pública ocasionada pelo COVID-19, no exercício de 2020".*

Há que se ter em conta, em um primeiro momento, que a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 38, traz as competências legislativas exclusivas do Prefeito Municipal. Nesse sentido, diante do Autógrafo de Lei ora analisado, há que se atentar ao disposto no Inciso IV do referido dispositivo:

> *Art. 38 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV – **matéria tributária e orçamentária**;*

Com efeito, resta absolutamente claro que ao Legislativo Municipal não compete propor medida legislativa que tenha por objeto matéria tributária. Não é outro o propósito do projeto trazido no Autógrafo de Lei nº 062/2020, que visa conceder isenção de das taxas de fiscalização, localização e funcionamento referentes ao Alvará de Localização e Funcionamento-ALF às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município de Itabirito "afetadas pelo Decreto 13.095, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores".

São, portanto, proposições que afrontam diretamente a competência exclusiva do Executivo Municipal, de maneira que não merecem prosperar, dado o inequívoco vício formal no tocante à iniciativa legal.

Ademais, do ponto de vista técnico, há que se ter em conta que o Autógrafo de Lei, a despeito de mencionar o instituto da "isenção", fê-lo de forma incorreta. Em verdade, seria o caso de se falar em "remissão". Entende-se por "remissão" a exclusão do crédito tributário, ocorrendo, portanto, após o lançamento tributário. A remissão, portanto, difere da isenção (Arts. 176 a 179, CTN), pois a última ocorre antes do lançamento tributário e consiste na exclusão do mesmo.

In casu, o que se pretendeu através do Autógrafo foi, de fato, a concessão de uma remissão, dado que o crédito tributário já havia sido lançado. Portanto, houve um importante erro técnico na elaboração do texto, além, é claro, dos demais vícios que o inquinam, conforme demonstrado acima.

Portanto, o Autógrafo de Lei nº 062/2020 possui vícios insanáveis, estando em desconformidade com a Lei Orgânica Municipal e, ainda, com a melhor técnica tributária, contrariando as próprias disposições do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, constatados os vícios acima expostos, manifestamos, com fulcro nas disposições contidas Art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, o **VETO TOTAL** ao referido Autógrafo de Lei nº 062/2020, de autoria da Casa Legislativa.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO
À Comissão de Legislação
Em 10/10/20
Presidente _____
Aprovado em 1ª Discussão em ___/___/___
Presidente: _____
Aprovado em 2ª Discussão em ___/___/___
Presidente: _____
À Comissão de Redação em ___/___/___
Presidente _____
Aprovado em Redação Final em ___/___/
Presidente _____
Sanção em ___/___/___
Promulgue-se em ___/___/___
Presidente _____

APROVADO
EM 27/10/2020
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
RENÊ AMÉRICO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
ITABIRITO – MG.